Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11195/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/01037/2013
PROTOCOLO	: 1245576
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO	: LUZIMAR SIMPLICIO DINIZ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte a Luzimar Simplicio Diniz, beneficiário na condição de cônjuge da servidora falecida Enilda Garcia Diniz, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, constando como responsável o Sr. Gonzaga Fernandes de Oliveira, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise ANC-7ICE-11749/2013, manifestou-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-12028/2013, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no art. 3º, VIII, “a”, e no art. 4º, III, ambos da Instrução Normativa TC/MS n. 15/2000, vigente à época.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1/2011, publicada no Jornal Diário do Estado, edição do dia 21 de dezembro de 2011, fundamentada no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 59 e seguintes da Lei Municipal n. 987/2011.

Conforme Certidão de Óbito, a servidora faleceu em 13.11.2011, tendo como dependente hábil à percepção do benefício previdenciário o Sr. Luzimar Simplicio Diniz, na condição de cônjuge, de acordo com a Certidão de Casamento constante do processo.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte a Luzimar Simplicio Diniz, beneficiário na condição de cônjuge da servidora falecida Enilda Garcia Diniz, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc